Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1082/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4342/2013
PROTOCOLO	**:** 1395912
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO Nº 008/2010
ÓRGÃO	**:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
RELATOR	**:** CONSELHEIRO RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO – PREFEITURA MUNICIPAL - REPASSE FINANCEIRO – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA - REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas quando restou demonstrado que os recursos foram devidamente aplicados no objeto do convênio.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade Prestação de Contas do Convênio N. 008/2010.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se da prestação de contas do Convênio de Repasse Financeiro n.º 008/2010 celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul,* por intermédio da *Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL,* entidade autárquica de direito público interno, denominada concedente e devidamente qualificada no termo de convênio às folhas 212/217; e o Município de *Vicentina,* denominado convenente e também qualificado no referido de termo de assentimento; com vistas à transferência de recursos financeiros, relativos à ordem de R$ 519.500,79 (quinhentos e dezenove mil e quinhentos reais e setenta e nove centavos), para recapeamento asfáltico em vias urbanas do Município, nos termos e condições estabelecidas em plano de trabalho.

Em relatório lançado às folhas 717/721, a unidade de auxílio técnico vinculada a esta Relatoria considerou a prestação de contas elaborada de acordo com as disposições da Lei Nacional n.º 8.666/93, e demais normas regimentais aplicáveis.

No mesmo sentido foi o pronunciamento do Ministério Público de Contas que, através do *r.* parecer exarado por seu douto representante às folhas 722, opinou pelo julgamento da prestação de contas em exame como Contas Regulares.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Após examinar os documentos que instruem o feito, noto que a razão assiste à equipe técnica de inspetoria, bem como ao Ministério Público de Contas, quando se posicionam favoravelmente à aprovação da presente prestação de contas.

De início, cumpre registrar a obediência ao prazo regimental[1] de 180 (cento e oitenta e dias), imposto ao órgão liberador para remessa dos documentos que instruem a prestação de contas a esta Corte, tendo a entidade recebedora dos recursos prestados suas contas dentro do prazo estabelecido, dando, desta forma, cumprimento ao disposto na *cláusula quinta* do Termo de Convênio. Do mesmo modo, quanto aos prazos para a publicação e remessa para análise desta Corte de Contas.

Quanto aos aspectos relativos à sua formalização, fora celebrado consoante às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos, os quais foram

[1] Art. 7.º do Manual de Peças Obrigatórias da Instrução Normativa TC/MS n.º 01/95.

comprovados relativamente à importância de R$ 514.000,00 (quinhentos e catorze mil reais) conforme o ilustrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DO RESUMO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS			
HISTÓRICO	**RECEITA (R$)**	**DESPESAS (R$)**	
Concedente	500.000,00	**convênio**	500.000,00
Contrapartida	19.500,79	**Contrapartida**	14.000,00
Recurso próprio	3.660,16	**Outros (desp.banc.)**	***
Rendimento	3.585,65		***
Corr. Monet.	79,12		
TOTAL	**526.925,72**	**TOTAL**	**514.000,00**
SALDO devolvido.....R$ 12.826,72			

Do mesmo modo, todas as determinações da Lei n.º 8.666/93, do Decreto n.º 11.261/2003[2], bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda n.º 2093/2007[3] foram plenamente atendidas.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Nos termos das disposições legais e regulamentares indicadas, com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, acolho o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO** p elo julgamento da concessão, aplicação e prestação de contas do Convênio n.º 008/2010, celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul,* por intermédio da *Agência Estadual de Empreendimentos*; e o Município de *Vicentina/MS,* como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pelo atendimento das determinações Lei n.º 8.666/93, do Decreto n.º 11.261/2003, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda n.º 2093/2007.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 008/2010.

[2] Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.

[3] Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.MRCC
SETAC.ASC/HON